



Número: **0607253-50.2026.6.26.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar III**

Última distribuição : **28/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Estadual, Cargo - Deputado Federal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Tutela de Urgência**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA (REPRESENTANTE)	
	RAFAEL CEZAR DOS SANTOS (ADVOGADO) GIULIA GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) LEANDRO PETRIN (ADVOGADO) IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE PINTO SERRA (REPRESENTANTE)	
	RAFAEL CEZAR DOS SANTOS (ADVOGADO) GIULIA GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) LEANDRO PETRIN (ADVOGADO) IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
RESPONSÁVEL PELO PERFIL VIVA ABC (REPRESENTADO)	
ANDRE EDUARDO RIBEIRO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67880307	28/09/2026 18:24	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0607253-50.2026.6.26.0000 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO
RELATOR: JUIZ RONNIE HERBERT BARROS SOARES

REPRESENTANTE: PAULO HENRIQUE PINTO SERRA, ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475-A, GIULIA GOMES DOS SANTOS - SP459407, LEANDRO PETRIN - SP259441-A, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272-A

Representantes do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475-A, GIULIA GOMES DOS SANTOS - SP459407, LEANDRO PETRIN - SP259441-A, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272-A

REPRESENTADO: ANDRE EDUARDO RIBEIRO, RESPONSÁVEL PELO PERFIL VIVA ABC

DECISÃO

Vistos.

1 – PAULO HENRIQUE PINTO SERRA e ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA ajuizaram representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, em face de **ANDRÉ EDUARDO RIBEIRO** e do responsável pelo **PERFIL VIVA ABC**, em razão da divulgação, no



Este documento foi gerado pelo usuário 266.***.***-25 em 28/09/2026 19:16:39

Número do documento: 26092818244154800000065990156

<https://pje.tre-sp.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092818244154800000065990156>

Assinado eletronicamente por: RONNIE HERBERT BARROS SOARES - 28/09/2026 18:24:46

Instagram, de vídeo que associa os representantes à utilização de veículo de origem ilícita e à destruição de material de campanha de candidatos adversários.

Alegam que a publicação afirma, em caráter categórico, que o condutor do veículo teria sido preso, trabalharia para candidato e utilizaria o automóvel para destruir propaganda eleitoral. Sustentam, contudo, que o registro da ocorrência policial não consigna prisão em flagrante, apreensão de material de campanha, confissão de vínculo com os representantes ou participação destes nos fatos narrados. Requerem, em caráter urgente, a indisponibilização do conteúdo.

É o relatório.

2 – Nesta fase processual, o exame do pedido deve limitar-se à presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, sem antecipação do julgamento definitivo da controvérsia.

A publicação impugnada atribui ao condutor do veículo a condição de pessoa presa pela utilização de automóvel de origem ilícita e estabelece vínculo entre sua atuação, as campanhas dos representantes e a destruição de propaganda de candidatos adversários. A narrativa, tal como apresentada, ultrapassa a divulgação de ocorrência policial em apuração e transmite ao eleitor a ideia de participação dos representantes em conduta ilícita.

Os elementos disponíveis, contudo, não registram prisão em flagrante, apreensão de material de campanha no interior do veículo, confissão de atuação em benefício dos representantes ou ordem destes para a destruição de propaganda eleitoral. Embora a apuração policial não esteja encerrada, a existência de investigação não autoriza, por si só, a apresentação de imputações ainda não demonstradas como fatos consumados.

Em cognição sumária, verifica-se, portanto, discrepância relevante entre o conteúdo divulgado e as circunstâncias objetivamente documentadas, especialmente quanto à prisão do condutor e à vinculação dos representantes à prática ilícita. A associação categórica de candidatos à utilização de veículo furtado e à destruição de propaganda adversária, sem suporte mínimo demonstrado, apresenta aptidão para atingir sua honra e interferir na formação da vontade do eleitor.

O perigo de dano decorre da permanência e da possibilidade de ampla circulação do conteúdo em rede social durante o período eleitoral. A medida postulada é específica, recai sobre publicação individualizada e possui caráter reversível, pois sua indisponibilização poderá ser revista após o contraditório e a análise integral da controvérsia.

Esse exame é provisório e não representa conclusão sobre a responsabilidade dos representados, sobre a veracidade definitiva dos fatos investigados ou sobre o mérito da representação.

DISPOSITIVO.

3 – Em razão do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para *determinar aos representados que, no prazo de 24 horas, removam ou tornem indisponível o conteúdo divulgado na URL <https://www.instagram.com/reels/Ddz2N-xgxhl/>. Inclua-se, como terceira interessada, até o integral cumprimento da ordem, a empresa de tecnologia responsável pela manutenção do serviço de rede social Instagram, que deverá promover, no mesmo prazo de 24 horas, a indisponibilização da publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias.*

Intimem-se os representados e a terceira interessada, com urgência, para cumprimento. Cite-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.



RONNIE HERBERT BARROS SOARES

RELATOR

